



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AC Nº 95.04.33706-6/RS

APTE : MARAJO RIQUINHO VARGAS
ADV : Suzane Ellen Goldmeier
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Sandra Maria de Jesus Rausch
APDO : (Os mesmos)
RELATOR : JUIZA MARIA LUCIA LUZ LEIRIA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE O NUMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS SOBRE OS QUAIS FORAM RECOLHIDAS AS CONTRIBUIÇÕES E O SALÁRIO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

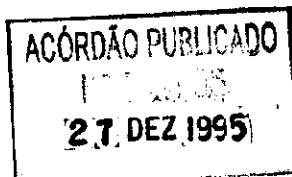
Inexiste na legislação previdenciária previsão legal de vinculação entre o número de salários mínimos sobre os quais o segurado contribuiu e seu salário-de-benefício. Segundo o entendimento deste Tribunal, "são auto-aplicáveis os parágrafos 5º e 6º do art. 201 da Constituição Federal de 1988" (Sumula nº 24). Correção monetária, inclusive para período anterior ao ajuizamento da ação, na forma da Lei nº 6.899/81. Honorários advocatícios que se compensam em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do Autor e dar parcial provimento ao apelo da Autarquia, na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 14 de novembro de 1995.

Julza Maria Lucia Luz Leiria
Relatora





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.04.33706-6/RS
RELATORA : JUÍZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELANTE : MARAJO RIQUINHO VARGAS
APELADOS : OS MESMOS

RELATÓRIO

Trata-se de apelações interpostas contra decisão que julgou parcialmente procedente ação ordinária previdenciária.

Início do benefício em 16.5.86.

Sustenta a Autarquia não serem auto-aplicáveis os dispositivos constitucionais que se referem à Previdência Social e que a correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81.

Sem contra-razões de recurso.

O Autor, por sua vez, alega que o valor de seu benefício deve ser equivalente ao número de salários mínimos sobre os quais contribuiu observado o coeficiente de 80% (tempo de serviço de 30 anos) e que os ônus da sucumbência devem ser suportados, em sua totalidade, pela Autarquia.

Contra-razões de recurso às fls. 89/91.

É o relatório.

Dispensada a revisão.

Juíza Maria Lúcia Luz Leiria
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.04.33706-6/RS

RELATORA : JUÍZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELANTE : MARAJO RIQUINHO VARGAS

APELADOS : OS MESMOS

VOTO

Insurge-se o Autor contra a sentença afirmando ter direito a perceber o benefício em valor equivalente ao número de salários mínimos sobre os quais contribuiu observado o percentual de 80%, vez que na época da aposentação contava com trinta anos e oito meses de serviço. Contudo, razão não lhe assiste. Inexiste, na legislação previdenciária, qualquer vinculação entre o número de salários mínimos contribuídos e o valor do salário-de-benefício, muito embora, a difundida idéia de que o segurado, após a aposentadoria, deva receber os mesmos valores que compunham o salário-de-contribuição.

O artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabeleceu regra de natureza transitória cuja eficácia perdurou de abril de 1989 até dezembro de 1991, quando efetivamente ocorreu a implantação do novo Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social (MS nº 1233-DF, Rel. Min. Garcia Vieira, RSTJ 30/260-277).

Quanto ao 13º salário, devido é o seu pagamento integral a partir da Constituição Federal de 1988, forte no entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se vê da ementa a seguir transcrita: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 147.959-1. ORIGEM: Rio Grande do Sul, Relator: Ministro Marco Aurélio, Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Adv. Evanir Samuel da Cunha Nunes e outros, Agravado: Simão Lages da Silva, Adv. Nilvin Ehlert. **Decisão:** Por unanimidade, a Turma negou provimento ao agravo regimental. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Paulo Brossard. 2ª Turma, 09.03.93. **BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PISO - FONTE DE CUSTEIO.** As regras contidas nos parágrafos 5º e 6º do artigo 201 da Constituição Federal têm aplicabilidade imediata. O disposto no parágrafo 5º do artigo 195 não as condiciona, já que dirigido ao legislador ordinário, no que vincula a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da seguridade social à correspondente fonte de custeio total." DJU (Seção I) de 26/03/93, p. 5007.

O 13º salário não é "prestação mensal". Conforme dispõe o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ADCT, corresponde desde sua criação à gratificação natalina. Sendo devido, portanto, nos exatos termos do artigo 7º, VIII, da Constituição Federal. De efeito, não só dita norma é auto-aplicável, não necessita de regulamentação, mas sobretudo, porque está a Autarquia Ré exigindo contribuição previden-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

ciária sobre o 13º salário dos empregados, nos termos do artigo 201, parágrafo 4º, da Carta. Ademais, tal matéria já se encontra pacificada pela Súmula 24 deste Tribunal: "*são auto-aplicáveis os parágrafos 5º e 6º do art. 201 da Constituição Federal de 1988*".

Quanto ao tópico correção monetária, merece reforma a sentença recorrida. Por se tratar de dívida de valor, os créditos oriundos de decisões judiciais relativas a benefícios previdenciários, a correção deve ser computada a partir da prestação devida.

Dai, correto o critério da Lei nº 6.899/81, inclusive para prestações vencidas em data anterior ao ajuizamento da ação.

Aliás, este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça conforme se vê da ementa a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESTAÇÕES ATRASADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

-Critério. Cuidando-se de prestações devidas e cobradas, em juízo, já na vigência da Lei 6.899/81, não cabe aplicar-se o critério da Súmula 71-TFR. Orientação assentada pela Terceira Seção, em grau de embargos de divergência" (Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 52.846-0-SP, Relator Ministro José Dantas).

Quanto aos honorários advocatícios, compensados proporcionalmente, não merece reparos a sentença apelada, isto porque restou o Autor reciprocamente vencido, devendo ser mantida a compensação.

Assim sendo, voto no sentido de negar provimento ao apelo do Autor e dar parcial provimento ao recurso da Autarquia.

Juíza Maria Lúcia Luz Leiria
Relatora